

Proc. CNT-21.547/45

CNT-256/46

RF/EV

Recurso extraordinário
não merece provimento quando a decisão recorrida foi proferida de acordo com a lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Maria Horlle, e, como recorrida, a Confeitaria e Bar Pelotense:

Maria Horlle apresentou reclamação verbal à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, contra a Confeitaria e Bar Pelotense, para haver da mesma o pagamento de aviso prévio, indenização por despedida injusta e sa lário-enfermidade:

Na audiência de instrução e julgamento se defendeu a reclamada, alegando que a reclamante abandonou o emprego e que por isso não tinha direito nem à indenização e nem ao aviso prévio, não lhe sendo igualmente devido auxílio-enfermidade, por não ter se socorrido a reclamante, de documento revestido das formalidades essenciais exigidas por lei.

Proposta a conciliação, ouvidas as partes litigantes, as quais deixaram de apresentar testemunhas passou a Junta, depois de renovada a conciliação e recusada pelas partes, a preferir sua decisão, que foi no sentido de acolher o pedido num total de Cr\$ 1.600,00 rejeitando apenas a parte relativa ao salário doença (fls. 12/14).

Situa-se a decisão no fato de não ter ficado evidenciado o animus da reclamante de abandonar o emprego; no que se refere ao salário enfermidade foi rejeitado sob a alegação de não ter a reclamante o direito de recebê-lo pois o atestado médico junto ao processo, constitui prova suficiente para justificar a sua ausência ao trabalho, diz ainda a sentença, e não

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

constitue prova bastante para lhe dar direito pleiteado o salário correspondente ao salário molestia, pois que para tal se torna necessário atestado firmado por médico do Sindicato, do Instituto a que estiver filiado ou do próprio empregador.

Interpondo a reclamada recurso ordinário para o Conselho Regional, houve por bem o mesmo reformar a decisão recorrida, por ter ficado caracterizado o abandono de emprêgo pela reclamante, o que constitui mau procedimento e, portanto, passível de demissão nos termos do art. 482, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Maria Horlle, a reclamante, não se conformando com a decisão do Tribunal a quo, dela recorreu à extinta Câmara de Justiça do Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho, em recurso extraordinário, interposto em tempo habil, fundamentando-o na letra a da Consolidação das Leis do Trabalho, Como divergência jurisprudencial ao acórdão recorrido aponta dois acórdãos, um da extinta Câmara de Justiça do Trabalho, in "Direito", publicação Freitas Bastos, volume XXX, página 403 e o outro do Conselho Regional da Primeira Região, a pud Trabalho e Seguro Social ano 12, nº 3, página 453.

Notificada a recorrida para contestar o recurso, como preliminar prejudicial ao mesmo, diz que a divergência jurisprudencial a que se refere o invocado art. para possibilitar o conhecimento de recurso extraordinário, deve ser com decisão de outro Conselho ou da extinta Câmara de Justiça do Trabalho sobre igual norma jurídica.

O aresto apontado como cabimento ao acórdão recorrido não se ajusta ao caso sub-judice, e por isso não se enquadra na alínea b do citado art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que, como realça o Conselho Regional, na decisão recorrida, se ao empregado estável é passível de demissão quando falta ao serviço por 30 dias consecutivos, por moti-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

vo não devidamente justificado, razão não existe para favorecer empregada sem estabilidade, que falta ao serviço oitenta dias, em cuja decorrência somente uma vez alega, mas nem sequer prova, estar impedida de trabalhar;

CONSIDERANDO, enfim, que pelas provas dos autos se evidencia o animus de abandono de serviço pela recorrente;

CONSIDERANDO, finalmente, o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso, e de meritis, em negar-lhe provimento, por maioria de votos.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator ad-hoc

Ciente: _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 30 / 5 / 46